

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

SIMP 000166.310.2023

RECOMENDAÇÃO N.º 003/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua MD Promotora de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO que aos Estados incube, dentre outros, o dever de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, bem como baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, conforme disposto no art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

CONSIDERANDO que, aos estabelecimentos de ensino, compete, dentre outros deveres, o de elaborar e executar sua proposta pedagógica e de velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, conforme disposto no art. 12 da LDB;

CONSIDERANDO que a Educação Básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, e, ainda, deve ter como diretriz a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, disposições postas nos arts. 22 e 27 da LDB;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14,164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal instituiu, conforme redação do art. 2º, o mês de março, como referência para a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica [...];

CONSIDERANDO que esse mesmo marco legal imprimiu a seguinte redação ao §9º, do art. 26 da LDB:

Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

CONSIDERANDO que na construção de ações de prevenção, a escola é um espaço privilegiado para a edificação de novos significados em direção a uma sociedade mais justa, livre de discriminações e violências;

CONSIDERANDO que os incisos V e IX, do art. 8º da Lei nº 11.340/2006, “Lei Maria da Penha”, determinam as seguintes diretrizes para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

V – A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, **voltadas ao público escolar** e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

IX – O destaque, **nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí está executando, por intermédio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC, no âmbito do PGA 2022/2023, o **Projeto “Caravana Na Escola Cabem Todos”**, a fim de que a escola seja reconhecida como um espaço múltiplo, diverso e inclusivo, que acolhe crianças e adolescentes com diferentes vivências e realidades, e desenvolve um senso de pertencimento e de participação entre os seus alunos e toda a comunidade escolar, envolvendo, inclusive, as questões de gênero e outras;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993);

RESOLVE, com base no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Prefeito e Secretária de Educação do Município de São João do Piauí, a adoção das providências administrativas adiante delineadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento da Lei 14.164/2021, bem como dos incisos V e IX, do art. 8º da Lei nº 11.340/2006, no ano letivo de 2023:

a) Adote todas as providências necessárias para **implementar, no mês de março do corrente ano, em todas as unidades de ensino da rede municipal, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;**

b) Empreenda esforços para inserir no componente curricular de sua rede de ensino, caso ainda não exista, como temas transversais, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher.

SOLICITA-SE que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, o acolhimento dos termos desta **RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC.

Autue-se e registre-se em livro próprio. Cumpra-se.

São João do Piauí, data e assinatura eletrônicas.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA
Promotora de Justiça